JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 327-78.2016.6.21.0037
PROCEDÊNCIA: RIO GRANDE
RECORRENTE: JORGE LUIZ ROSA CAETANO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Registro de Candidatura. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Eleições 2016.
Irresignação contra sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente por ausência de quitação eleitoral.
As multas eleitorais sujeitam-se ao prazo prescricional de dez anos, segundo o art. 205 do Código Civil e conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Registro de ausência às urnas, no cadastro eleitoral do pré-candidato, referente ao ano de 2010. Anotação que inviabiliza a participação do candidato na disputa eleitoral.
Condição de elegibilidade não atendida. Manutenção da sentença de indeferimento.
Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, para manter a sentença de indeferimento do registro de candidatura de JORGE LUIZ ROSA CAETANO às eleições 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 30/09/2016 - 17:51
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: df436cb8f2dfe60118786dacdb5c8bc9
TRE-RS

PROCESSO: RE 327-78.2016.6.21.0037
PROCEDÊNCIA: RIO GRANDE
RECORRENTE: JORGE LUIZ ROSA CAETANO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
SESSÃO DE 30-09-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JORGE LUIZ ROSA CAETANO contra decisão do Juízo Eleitoral da 37ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, considerando-o não quite com a Justiça Eleitoral por ausência às urnas em 03.10.2010 (fls. 39-40).

Irresignado, o recorrente aduz a prescrição da multa pelo decurso do prazo de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, do Código Civil (fls. 42-48).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral sustenta que o prazo prescricional cabível é o de 10 anos, como decidido na sentença (fls. 50 a 52v.).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral juntou parecer pelo desprovimento do recurso do candidato (fls. 58-59).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da sentença em 07 de setembro de 2016 (fl. 41) e interpôs o recurso no dia 10 do mesmo mês (fl. 42). Dentro, portanto, do tríduo legal previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

No mérito, o recorrente não ostenta a condição de quite com a Justiça Eleitoral em decorrência da ausência injustificada ao pleito de 03.10.2010, pela qual não adimpliu a respectiva multa eleitoral.

Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral, pondo fim à antiga controvérsia jurisprudencial, entendeu que a ausência injustificada ao pleito tem por decorrência

automática a imposição da multa prevista no art. 7º do Código Eleitoral, a qual se submete ao prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil.

A partir dessa conclusão foi publicado o enunciado da Súmula n. 56 do Tribunal Superior Eleitoral: "A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil".

Assim, não há que se falar em prescrição da multa por ausência às urnas no primeiro turno das eleições de 2010, motivo pelo qual reputo mantidos os efeitos da falta de quitação para o recorrente.

Assim, considerando que os documentos juntados aos autos são insuficientes para o afastamento da ausência de condição de elegibilidade prevista no inc. VI do parágrafo 1º do art. 11 da Lei das Eleições, deve ser mantido o indeferimento do pedido de registro.

Diante do exposto, VOTO por negar provimento ao recurso de JORGE LUIZ ROSA CAETANO, mantendo-se o **indeferimento** do registro de candidatura.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - QUITAÇÃO ELEITORAL - INDEFERIDO

Número único: CNJ 327-78.2016.6.21.0037
Recorrente(s): JORGE LUIZ ROSA CAETANO (Adv(s) Bruno da Silva Alfaro)
Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro Presidente da Sessão	Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO E PUBLICADO NA SESSÃO DE 30/09/2016